

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identidade profissional de Radialista.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, a carteira de identidade profissional de Radialista emitida pelo sindicato da categoria.

§ 1º Onde não houver sindicato, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada no Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º A carteira de que trata o **caput** deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.”

“Art. 7º-B. O modelo da carteira de identidade do Radialista será aprovado por federação, trará a inscrição “Válida em todo o território nacional” e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome completo e nome da mãe;

II – nacionalidade e naturalidade;

III – data de nascimento;

IV – estado civil;

V – registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;

VI – número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII – número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Previdência;

VIII – cargo ou função profissional;

IX – ano de validade da carteira e data de expedição, marca do polegar direito, fotografia e assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;

X – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

XI – grupo sanguíneo.”

“Art. 7º-C. O Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de Radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do

Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal